



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0489/19
PLE Nº 019/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 322/19 – CCJ

Autoriza a Companhia Carris Porto-Alegrense (Carris) a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia do Poder Executivo Municipal, até o valor de R\$ 40.900.000,00 (quarenta milhões e novecentos mil reais) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa (fl. 7), em parecer prévio, colacionou os termos do Parecer n.º 234/17 da Procuradoria, no qual se manifesta pela legalidade da matéria.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que o Município de Porto Alegre tem o controle acionário da sociedade. Ressalta que foi iniciado um processo de reequilíbrio econômico financeiro em 2017, quando a companhia apresentou os resultados de 2016: um prejuízo de R\$ 74 milhões. Já no primeiro ano da gestão, os prejuízos foram reduzidos para R\$ 43 milhões e o exercício de 2018 encerrou com uma perda líquida de R\$ 19 milhões, uma redução de 70% do prejuízo de 2016.

Em abril deste ano foram feitos pregões eletrônicos para compra de 87 chassis e 87 carrocerias. Para viabilizar a compra, a Companhia precisa financiar o valor. Ocorre que, em função da situação econômico-financeira, que desde 2016 apresenta patrimônio líquido contábil negativo, nenhuma instituição financeira aceitou financiar essa aquisição sem que o Município de Porto Alegre participasse na operação como garantidor.

Em agosto a proposta foi aprovada pela Caixa Econômica Federal, porém, a instituição financeira exigiu a autorização legislativa para que o Município figure como garantidor da operação.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0489/19
PLE Nº 019/19
Fl. 2

PARECER Nº 322 /19 – CCJ

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 56, II, que as operações de crédito dependem de deliberação da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito.

Conforme a proposta, o Município dará como garantia o Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou o ICMS proveniente do repasse constitucional (art. 158, IV, CRFB/88).

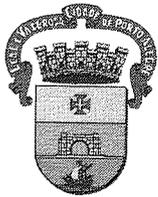
Em que pese a maioria dos projetos de operação de crédito do Poder Executivo tenham vindo com a garantia do FPM, há divergência quanto à legalidade de sua aplicação.

Tramita junto ao Tribunal de Contas da União o Processo Administrativo TC 005.218/2018-7, instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para apurar eventual irregularidade em operações de crédito de entes subnacionais tendo como garantia a vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

Nessa representação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pleiteou que fosse determinado, em sede de cautelar, que as instituições financeiras federais deveriam se abster de firmar contratos de financiamento com entes subnacionais tendo como garantia a vinculação de receitas do FPE e FPM, bem como que o Banco Central do Brasil deveria informar a todas as instituições financeiras sobre a impossibilidade de realização desse tipo de operação. No mérito, o aludido órgão pugna pela procedência da representação, com a confirmação do seu pedido cautelar.

O mérito foi julgado no último dia 09 de outubro:

“(…) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com pedido de medida cautelar, em razão de indícios de irregularidades relacionados à concessão de financiamentos por instituições financeiras federais a entes subnacionais sem o aval da União e com vinculação de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do



PARECER Nº 322/19 – CCJ

Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a análise de mérito da representação; 9.3. nos termos dos arts. 241, inciso II, e 242, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que autue processo de acompanhamento, a ser realizado inicialmente por doze meses, com enfoque na verificação dos efeitos e riscos das operações de crédito garantidas com recursos do FPE e do FPM sobre a política de Estado de responsabilidade fiscal, inclusive para que se possa apurar em que medida os graus de inadimplência das operações e de comprometimento dos fluxos de caixa dos recursos desses fundos ensejam risco à estabilidade fiscal; 9.4. dar ciência deste acórdão ao Banco Central do Brasil, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ao Banco da Amazônia S.A., ao Banco do Brasil S.A., ao Banco do Nordeste Brasileiro S.A., à Caixa Econômica Federal, à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Advocacia-Geral da União e ao representante”.

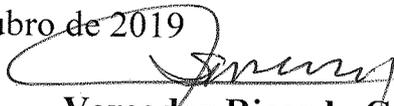
A Constituição da República veda a vinculação de receitas próprias de impostos a órgãos, fundo ou despesa, excepcionando expressamente a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos que tratam do FPM e FPE nos termos do art. 167, inciso IV.

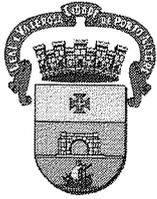
Nesse sentido, analisando o tema, e tendo em vista a discussão perpetrada junto ao Tribunal de Contas da União, ainda ousou levantar dúvidas acerca da legalidade do uso do FPM como garantia em operações de crédito, principalmente em se tratando da administração indireta.

No entanto, entendo que se deva aguardar a análise apurada do TCU nos próximos meses, para que se chegue a uma decisão segura para o futuro.

Com os argumentos expostos e ressalva quanto à legalidade, apresento parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de outubro de 2019


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 0489/19
PLE Nº 019/19
Fl. 4

PARECER Nº 322 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20 - 10 - 19

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogido

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol